

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 898, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019**

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento do benefício financeiro relativo ao mês de dezembro de 2019 como abono natalino.



SF/19332.86178-05

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 2º-B da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, constante do art. 1º:

“Art. 2º-B. A parcela de benefício financeiro de que trata o art. 2º relativa ao mês de dezembro será paga:

I - em dobro, para os beneficiários em gozo do benefício no mês de dezembro;

II – proporcionalmente ao número de meses em que tenha sido recebido o benefício ao longo do ano, para os que o tenham percebido até o mês de novembro.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao criar o “décimo-terceiro” benefício do Bolsa Família, por meio de alteração à Lei 10.836, de 2004, o Executivo cumpre, com atraso, promessa constante de seu plano de 100 dias de Governo, e o faz de forma ainda dependente de solução no plano orçamentário e financeiro, e que poderá, por decorrência do prazo necessário, comprometer o pagamento do benefício proposto pela MPV 898.

Mas, para além desses aspectos que revelam as dificuldades para a implementação da medida, necessária, de criação de um abono natalino para os mais pobres do país, em situação de pobreza extrema, número que vem aumentando em face da ausência de políticas econômicas e de geração de renda e emprego, agravado, ainda, pelo represamento da concessão do benefício do Bolsa Família, é preciso considerar que a solução redacional é inadequada.

Ela considera apenas o direito ao benefício aqueles que estejam no seu gozo no mês de dezembro, ou seja, trata-se de pagar em dobro a parcela correspondente ao mês de dezembro.

Mas, no caso do décimo-terceiro salário e benefícios previdenciários, por exemplo, o valor devido a esse título é igual ao pago no mês de dezembro do ano em curso, mas é proporcional ao seu tempo de gozo ao longo do ano.

No caso do Bolsa Família, não faria sentido reduzir o valor para os reconhecidamente carentes que estejam em gozo do benefício no mês de dezembro, mas também não há sentido em deixar de reconhecer o direito proporcional aos que, por qualquer razão, não o estejam recebendo nesse mês, mas tenham recebido ao longo do ano.

Dessa forma, deve-se preservar o valor proporcional ao número de meses em que o benefício tenha recebido ao longo do ano, reconhecendo-se o caráter do benefício em face da proporcionalidade.

Sala da Comissão,

**Senador JAQUES WAGNER**

PT – BA



SF/19332.86178-05